

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Do Sr. Deputado Federal Leonardo Monteiro)**

*Inclui dispositivo no art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para equiparar as instituições credenciadas pelo poder público que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância às instituições oficiais dos sistemas de ensino.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º .....

.....  
§ 3º Equiparam-se às instituições oficiais dos sistemas de ensino, as instituições credenciadas pelo poder público que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, salvaguardadas as especificidades da Pedagogia da Alternância dos Centros Educativos Familiares de Formação por Alternância – CEFFAs, para acesso pleno as políticas públicas e demais programas da educação pública, garantindo as condições de seu funcionamento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 23 de novembro de 2021.

**Deputado Federal LEONARDO MONTEIRO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210986948200>



\* C D 2 1 0 9 8 6 9 4 8 2 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

As instituições de educação do campo que adotam como proposta pedagógica a formação por alternância prestam um importante serviço educacional a uma população diferenciada e que muito provavelmente não conseguiria frequentar a escola tradicional regular, cujo calendário não se compatibiliza à sazonalidade das atividades agrárias, cobrindo uma lacuna do sistema educacional público.

Essas instituições comunitárias, sem fins lucrativos, são denominadas Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFAs), entre os quais se incluem as Casas Familiares Rurais (CFRs), as Escolas Famílias Agrícolas (EFAs) e as Escolas Comunitárias Rurais (ECORs). São instituições que atendem adolescentes, jovens e adultos do campo, a partir dos anos finais do ensino fundamental, por meio da pedagogia da alternância, de forma a respeitar a sazonalidade da atividade rural. O público principal são os filhos dos pequenos e médios produtores rurais, especialmente da agricultura familiar, que podem contar com uma formação adequada à sua realidade local.

Atualmente são 230 CEFFAs funcionando em 21 estados, abrangendo 1.382 municípios, nos quais 17.000 estudantes foram atendidos em 2019. Dentre os egressos dessas instituições, 65% permanecem no campo ou em atividades agropecuárias.

A pedagogia da alternância é importante não apenas para que o jovem do campo possa permanecer em suas atividades escolares sem preocupações com conflitos entre o calendário escolar e o agrícola, mas também porque traz inúmeros benefícios a toda a comunidade, integrando a realidade dos jovens à realidade acadêmica. Essa importância foi reconhecida no Parecer nº 1/2006, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que ressalta:

[...] a Educação do Campo é assunto estratégico para o desenvolvimento sócio-econômico do meio rural e a Pedagogia da Alternância vem se mostrando como a melhor alternativa para a Educação Básica, neste contexto, para os anos finais do Ensino Fundamental, o Ensino Médio e a Educação Profissional Técnica de nível médio, estabelecendo relação expressiva entre as três agências educativas – família, comunidade e escola.

[...] Os objetivos dos CEFFA vão, portanto, desde a formação integral dos jovens do meio rural, adequada à sua realidade, incluem a melhoria da qualidade de vida das famílias pela aplicação de conhecimentos técnico-científicos e o estímulo no jovem do sentido de comunidade, vivência grupal e desenvolvimento do espírito associativo e solidário, até a introdução de



práticas relacionadas às ações de saúde, nutrição e de cultura das comunidades. Após a conclusão do curso, o aluno recebe o histórico escolar (Ensino Supletivo ou Fundamental, Médio ou Profissional de nível técnico) e o diploma de formação profissional (Ensino Médio) ou de qualificação como profissional da agricultura (Ensino Fundamental).

Uma vez que os CEFFAs prestam um serviço educacional de alta relevância para a população do campo, um serviço que, segundo a Constituição Federal, seria de responsabilidade do poder público, é justo que possam ter acesso não somente ao financiamento público, como já acontece, nos termos do art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), mas aos demais programas de apoio aos educandos da educação básica pública, como material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, dentre outros.

Nesse sentido, propomos a presente iniciativa com o intuito de oferecer maior suporte a essas instituições de ensino que tanto contribuem para o fortalecimento da educação do campo e do desenvolvimento sustentável do rural brasileiro, para a aprovação da qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Câmara dos Deputados, 23 de novembro de 2021.

**Deputado Federal LEONARDO MONTEIRO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210986948200>



\* C D 2 1 0 9 8 6 9 4 8 2 0 0 \*

## **ANEXO – TRECHO - LDB**

### **TÍTULO IV**

#### **Da Organização da Educação Nacional**

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210986948200>



\* C D 2 1 0 9 8 6 9 4 8 2 0 0 \*